



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE PARAÍBA DO SUL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI Nº 17 /2024

Autoriza o reajuste salarial dos vencimentos dos servidores públicos municipais e o pagamento do piso do magistério, no âmbito do Município de Paraíba do Sul.

Art. 1º. Os servidores públicos municipais que possuem vencimentos inferiores ao novo salário mínimo nacional vigente, passando a receber R\$ 1.412,00 (Mil, quatrocentos e doze Reais), cumprindo o disposto no artigo 7º inciso IV, e no art. 39, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 2º. Autoriza o cumprimento do piso do magistério, regulamentado por legislação federal.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, promovendo-se as adequações necessárias e revogando-se as disposições em contrário.

Paraíba do Sul, 29 de fevereiro de 2024.

Diogo do N. Azevedo
Diogo Jacaré
Presidente

Protocolo
29/02/24
wsthele

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL
LIDO
29/02/24

NOME: M. S. L.
2º Secretário

Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Protocolo Legislativo
2024-0012/23 - data: 29/02/2024

LEI Nº 17/2024 - VENCIMENTOS
DE SERVIDORES PÚBLICOS DE LEM
MUNICÍPIO

Em sessão de 29/02/2024 autoriza o re
ajuste salarial dos servidores públicos
municipais de Paraíba do Sul e o pa
gamento do piso do magistério.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

JUSTIFICATIVA

Em 16 de julho de 2008 foi sancionada a Lei nº 11.738, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, regulamentando disposição constitucional (alínea 'e' do inciso III do caput do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). No dia 27/02/2013, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei 11.738/2008, que regula o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, passou a ter validade a partir de 27 de abril de 2011, quando o STF reconheceu sua constitucionalidade. A decisão tem efeito *erga omnes*, isto é, obriga a todos os entes federativos ao cumprimento da Lei.

Com relação ao pagamento do mínimo constitucional, o entendimento é de que a remuneração do servidor público civil não pode ser inferior ao mínimo constitucional, ainda que este labore em jornada de trabalho reduzida, contrariando o disposto no art. 7º, inciso IV, e no art. 39, § 3º, da CF, bem como o valor social do trabalho, o princípio da dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial e o postulado da vedação do retrocesso de direitos sociais.

Ante o exposto, solicito a aprovação do presente projeto.